



PRECÁRIOS	Habitacionais Irregulares		
INTERVENÇÃO EM CORTIÇOS	Intervenção em Cortiços Isolados	R\$ 22.800	Valor Máximo Faixa 1 (PMCMV 2), PAC UAP (30% do valor da UH)
	Intervenção Integrada em Cortiços		
ASSISTÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA E SOCIAL	Assistência Técnica à Comunidade	R\$ 2.280	10% dos Valores de Referência para Melhorias Habitacionais
	Escritório Local de Assistência Técnica ao Municípe		
AUXÍLIO ALUGUEL	Auxílio Aluguel	R\$ 4.800	Valor anual por família atendida no Auxílio Aluguel, conforme Portaria nº 131/2015/SEHAB

Nota:

1- Siglas utilizadas:

a) UH – Unidades Habitacionais;

b) PMCMV 2 – Programa Minha Casa Minha Vida, Fase 2;

c) PAC UAP – Programa de Aceleração do Crescimento – Urbanização de Assentamentos Precários.



Anexo 6 integrante da Lei nº , de de de .
QUADRO DAS METAS MÍNIMAS PARA 16 ANOS

PROGRAMA	MODALIDADE	METAS MÍNIMAS para 16 anos	Parâmetros utilizados para definição das metas.	Indicadores de cumprimento das metas
SERVIÇO DE MORADIA SOCIAL	Acolhimento Institucional Intensivo	5.000 vagas	Considerou-se a disponibilização de 500 vagas por ano, até o total de 5.000 vagas.	Vagas criadas e programa operando
	Abrigamento Transitório em Imóveis Alugados	3.000 vagas	Considerou-se a disponibilização de 500 vagas por ano, até o total de 3.000 vagas.	Vagas criadas e programa operando
	Abrigamento Transitório em Imóveis Públicos	8.000 unidades habitacionais	Considerou-se a construção/ reabilitação de 500 unidades habitacionais por ano.	Vagas criadas e programa operando
PROVISÃO DE MORADIA PARA AQUISIÇÃO	Promoção Pública de Moradia	64.000 unidades habitacionais	Considerou-se a construção/ reabilitação de 4.000 unidades habitacionais por ano.	Unidades habitacionais entregues
	Promoção Pública de Moradia em Assentamentos Precários			
	Promoção Privada de Moradia			
	Promoção de Moradia por Autogestão	16.000 unidades habitacionais	Considerou-se a construção/ reabilitação de 1.000 unidades habitacionais por ano.	Unidades habitacionais entregues
LOCAÇÃO SOCIAL	Locação Social de Promoção Pública	10.000 unidades habitacionais	Considerou-se a construção/ reabilitação de 1.000 unidades habitacionais por ano, a partir do 2º Quadrênio estabelecido por esta lei.	Vagas criadas e programa operando
		2.000 unidades habitacionais	Considerou-se a construção/ reabilitação de 200 unidades habitacionais por ano a partir do 2º Quadrênio estabelecido por esta lei.	Vagas criadas e programa operando
	Locação Social por Autogestão	30.000 unidades habitacionais	Inicialmente considerou-se a aquisição de 500 unidades habitacionais por ano chegando a 4.000 unidades habitacionais no último ano, de forma incremental.	Cartas de crédito contratadas
URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS	Urbanização Complexa	160.000 domicílios	Considerou-se a ação por urbanização complexa que beneficie 10.000 domicílios por ano.	Instalação de infraestrutura, recuperação ambiental e mitigação de áreas de risco realizadas



	Pequenas intervenções de Urbanização	160.000 domicílios	Considerou-se a ação por pequenas intervenções de urbanização que beneficie 10.000 domicílios por ano.	Domicílios beneficiados diretamente pelas obras realizadas
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL	Regularização Fundiária de Interesse Social	600.000 domicílios	Considerou-se a regularização fundiária de 37.500 domicílios por ano.	Domicílios beneficiados em ao menos uma das fases do programa
MELHORIAS HABITACIONAIS EM ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS	Melhorias Habitacionais Integradas	96.000 domicílios	Inicialmente considerou-se a intervenção de melhorias habitacionais em 2.000 domicílios por ano chegando a 10.000 domicílios no último ano, de forma incremental.	Obras de melhorias habitacionais realizadas
	Melhorias de Conjuntos Habitacionais Irregulares	28.000 domicílios	Inicialmente considerou-se a intervenção de melhorias de conjuntos habitacionais irregulares em 1.000 domicílios por ano chegando a 2.000 domicílios no último ano, de forma incremental.	Conjuntos habitacionais requalificados, de forma a possibilitar sua regularização
INTERVENÇÃO EM CORTIÇOS	Intervenção em Cortiços Isolados	3.200 domicílios	Considerou-se a Intervenção em cortiços que beneficie 200 domicílios por ano.	Domicílios atendidos
	Intervenção Integrada em Cortiços			
ASSISTÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA E SOCIAL	Assistência Técnica à Comunidade	96.000 domicílios	Inicialmente considerou-se a oferta de assistência técnica, jurídica e social a 2.000 domicílios por ano chegando a 10.000 domicílios no último ano, de forma incremental.	Domicílios atendidos
	Escritório Local de Assistência Técnica ao Municípe			

Notas:

1- Não foram estabelecidas metas para a modalidade de Bolsa Aluguel do Serviço de Moradia Social, pois esta modalidade deverá complementar a necessidade de atendimentos emergenciais e transitórios não cobertos pelas demais modalidades do Serviço de Moradia Social.

2- Não foram estabelecidas metas para o Programa Locação Social de Mercado, pois, para a implementação deste programa, são necessários estudos e modelagens financeiras prévias, uma vez que são previstos incentivos tributários e urbanísticos que podem interferir na arrecadação municipal.

3- As metas foram elaboradas tomando-se como referência a média do orçamento municipal para investimentos na política habitacional e para custeio das ações de atendimento transitório, bem como a capacidade institucional atual para implementação das ações, considerados os custos unitários para cada ação constantes do Anexo 4 desta lei.

PROJETO DE LEI 01-00620/2016 do Executivo
(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício ATL 292/2016)

“Institui a Renda Básica de Cidadania - RBC e o Fundo Municipal da Renda Básica de Cidadania - FMRBC

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Renda Básica de Cidadania - RBC, benefício de transferência de renda pago a todos os residentes no município há pelo menos 5 (cinco) anos, sem distinção de raça, sexo, idade, condição civil ou socioeconômica.

Art. 2º A Renda Básica de Cidadania tem os seguintes objetivos:

I - assegurar a melhoria das condições de vida dos indivíduos de forma universal;

II - reduzir as desigualdades de acesso à riqueza produzida no Município de São Paulo;

III - fortalecer a convivência comunitária por meio do direito à cidadania;

IV - prover liberdade e dignidade real.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, por meio de uma comissão a ser designada, articulará e integrará as políticas sociais municipais e de outros níveis de governo para oferecer atendimento às famílias beneficiárias do Programa, objetivando o desenvolvimento de ações, programas e atividades destinadas ao atendimento integral à família, à criança e ao adolescente.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS a gestão e a implementação da RBC, conforme previsão desta lei e de sua regulamentação.

Art. 4º - A RBC será implementada conforme as seguintes etapas de inclusão de beneficiários, até a universalização do programa:

I - famílias e pessoas que atendam aos parâmetros estabelecidos pelo Programa Bolsa Família - PBF, Lei Federal n.º 10.836, de 2004;

II - pessoas inscritas no Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico, disposto pelo Decreto Federal n.º 6.135, de 26 de junho de 2007;

III - universalização a todos os habitantes, na medida da capacidade orçamentária do município.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará por decreto os parâmetros de definição do valor do benefício e o processo de implementação da RBC, podendo definir beneficiários prioritários dentro dos perfis estabelecidos conforme critérios de pobreza multidimensional, gênero, raça, etnia e renda.

§ 2º A implementação das etapas previstas neste artigo passará por avaliação periódica de resultados e condições de implementação, podendo uma etapa ocorrer concomitantemente à outra.

§ 3º O Poder Executivo poderá desenvolver projeto-piloto do programa antes das fases de implementação previstas neste artigo.

§ 4º Não há limite de tempo para o recebimento do benefício da RBC.

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal da Renda Básica de Cidadania - FMRBC, de natureza contábil, vinculado à SMADS, com a finalidade de financiar:

I - o custeio da RBC;

II - projetos e estudos sobre o tema;

III - relatórios técnicos e desenvolvimento de indicadores para monitoramento e avaliação do programa.

Art. 6º Constituem recursos do FMRBC:

I- dotações orçamentárias próprias;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

III - doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas, por entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas;

IV - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

V - reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI - rendimentos oriundos de aplicações financeiras dos recursos;

VII - receitas advindas de pagamento de multas de empresas que utilizam mão de obra em condição análoga à de escravo;

VIII - outros recursos destinados ao FMRBC.

Art. 7º Deverá ser assegurada a transparência do FMRBC, disponibilizando de forma atualizada no sítio eletrônico do município, balancetes e relatórios detalhados sobre a utilização dos recursos do Fundo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva instituir a Renda Básica de Cidadania - RBC e o Fundo Municipal da Renda Básica de Cidadania - FMRBC.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.”

PROJETO DE LEI 01-00621/2016 do Executivo
(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício ATL 286/2016)

“Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Município de São Paulo, titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS; e autoriza a criação da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo - SAMPAPREV.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo, nos termos desta lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o “caput” deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público a partir do início do funcionamento da entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 5º desta lei, considerada a data de publicação da autorização pela entidade federal competente.

§ 2º São abrangidos pelo regime de previdência complementar dos servidores do Município de São Paulo:

I - servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e seus Conselheiros;

II - empregados da entidade a que se refere o artigo 5º desta lei.

§ 3º O regime de previdência complementar abrange também os empregados públicos das Autarquias e Fundações Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, independentemente da data de admissão, mediante livre e prévia opção, sem contrapartida contributiva do patrocinador.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - patrocinador: a Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município;

II - participante: o servidor público titular de cargo de provimento efetivo referido no § 1º do artigo 1º, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Município, os empregados públicos das Autarquias e Fundações Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município e os empregados da entidade de previdência fechada de que trata o artigo 5º que aderirem aos planos de benefícios previdenciários complementares de que trata esta lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo - SAMPAPREV;

V - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da SAMPAPREV;

VI - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivado das regras do regulamento, definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela SAMPAPREV, inexistindo solidariedade entre os planos;

VII - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

VIII - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

Art. 3º As aposentadorias e pensões a serem concedidas aos servidores referidos no artigo 1º desta lei pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, que ingressaram após a vigência do regime de previdência complementar previsto nesta lei, terão como teto o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar ora instituído.

Parágrafo único. Para os servidores referidos no “caput” deste artigo, a base de contribuição prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, terá como teto o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 4º A gestão e execução do plano de benefícios previdenciários complementares dos servidores da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros, será realizada pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 5º desta lei.

Parágrafo único. A constituição da entidade fechada de previdência complementar para gerir e executar os planos de benefícios previdenciários complementares incumbirá ao Chefe do Executivo.

CAPÍTULO II
DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Seção I
Da Instituição da Entidade

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Municipal Indireta, entidade fechada de previdência complementar denominada Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo - SAMPAPREV, com a finalidade de gerir e executar planos de benefícios previdenciários complementares, nos termos das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de março de 2001.

§ 1º A SAMPAPREV será estruturada sob a forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozando de autonomia administrativa, financeira e gerencial, vinculada à Secretaria Municipal de Gestão.

§ 2º A SAMPAPREV reger-se-á pelas disposições desta lei e por seus estatutos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º A SAMPAPREV, com prazo de duração indeterminado, sede e foro na Cidade de São Paulo, adquirirá personalidade jurídica a partir do registro de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, ao qual serão apresentados os estatutos.

§ 4º Além da sujeição às normas de direito público que decorrem de sua instituição pelo Município como fundação de direito privado, integrante da sua Administração Indireta, a natureza pública da SAMPAPREV consistirá na:

I - realização de concurso público para a contratação de pessoal;

II - submissão à legislação sobre licitação e contratos administrativos;

III - publicação anual, no Diário Oficial ou em sítio oficial da Administração Pública na internet, de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários complementares e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001.

Seção II
Do Patrimônio e da Receita

Art. 6º O patrimônio da SAMPAPREV será constituído:

I - pelo repasse inicial do Tesouro Municipal, consignado em dotação própria do orçamento municipal, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a título de adiantamento de contribuição, para cobertura de despesas administrativas e/ou de benefícios de risco;

II - por quaisquer outros bens, móveis ou imóveis, direitos ou valores que venha a adquirir por meio oneroso ou gratuito.

Art. 7º A receita da SAMPAPREV será constituída por:

I - pela dotação inicial no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a título de adiantamento de contribuição, para cobertura de despesas administrativas e/ou de benefícios de risco;

II - receitas próprias oriundas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores;

III - recursos provenientes dos resultados financeiros de suas aplicações;

IV - recursos oriundos de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do artigo 202 da Constituição Federal.

Seção III
Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A SAMPAPREV, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, será constituída de:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

Seção IV
Do Conselho Deliberativo

Art. 9º O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional da SAMPAPREV, é responsável pela definição da política geral de administração, em especial das normas e diretrizes relativas a pessoal, aquisições e contratos, bem como dos planos de benefícios previdenciários complementares.

Parágrafo único. Incumbirá ao Conselho Deliberativo autorizar a contratação de gestores de recursos e de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação.

Art. 10. O Conselho Deliberativo terá composição paritária e será integrado por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, para um mandato de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

§ 2º No Conselho Deliberativo, serão destinadas: I - 3 (três) vagas para os representantes eleitos pelos participantes e assistidos;

II - 3 (três) vagas para os representantes indicados pelo patrocinador.

§ 3º A indicação do Presidente do Conselho será feita pelos representantes indicados pelos patrocinadores, o qual terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo representantes dos patrocinadores serão designados pelo Prefeito dentre os indicados pelo Executivo e pela Câmara Municipal, sendo:

I - 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo Executivo;

II - 1 (um) membro titular e respectivo suplente indicado pela Câmara Municipal.

§ 5º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos no Conselho Deliberativo dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, na conformidade do estatuto, sendo que os participantes e assistidos do Executivo elegerão 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes e os participantes e assistidos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município 1 (um) membro titular e respectivo suplente.

§ 6º A remuneração dos membros do Conselho Deliberativo será fixada por ato do Prefeito, limitada até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da remuneração do Diretor-Presidente da SAMPAPREV.

§ 7º A SAMPAPREV, por ato do Conselho Deliberativo, deverá criar:

I - um Comitê Gestor para cada plano de benefícios previdenciários complementares, que será responsável pela definição da estratégia das aplicações financeiras e acompanhamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares da SAMPAPREV, inclusive por meio da apresentação de propostas e sugestões, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo e pelo Comitê de Investimentos, conforme previsto no estatuto da entidade;

II - um Comitê de Investimentos, que será responsável por assessorar a Diretoria Executiva na gestão econômico-financeira dos recursos administrados pela SAMPAPREV, conforme previsto no estatuto da entidade.

Seção V
Do Conselho Fiscal
Art. 11. O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da SAMPAPREV.

Art. 12. O Conselho Fiscal terá composição paritária e será integrado por 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, para um mandato de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, vedada a recondução.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

§ 2º No Conselho Fiscal, serão destinadas: I - 2 (duas) vagas para os representantes eleitos pelos participantes e assistidos;

II - 2 (duas) vagas para os representantes indicados pelo patrocinador.

§ 3º A indicação do Presidente do Conselho Fiscal será feita pelos representantes eleitos pelos participantes, o qual terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal representantes dos patrocinadores serão designados pelo Prefeito dentre os indicados pelo Executivo e pelo Tribunal de Contas do Município, que indicarão, cada qual, 1 (um) membro titular e respectivo suplente.

§ 5º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos no Conselho Fiscal dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, na conformidade do estatuto, sendo que os participantes e assistidos do Executivo elegerão 1 (um) membro titular e respectivo suplente e os participantes e assistidos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município 1 (um) membro titular e respectivo suplente.

§ 6º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada por ato do Prefeito, limitada até 15% (quinze por cento) do valor da remuneração do Diretor-Presidente da SAMPAPREV.

Seção VI
Da Diretoria-Executiva
Art. 13. A Diretoria-Executiva é o órgão responsável pela administração da SAMPAPREV, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A Diretoria-Executiva será composta por, no máximo, 4 (quatro) membros, indicados pelo Prefeito, e nomeados pelo Conselho Deliberativo, a quem competira sua exoneração, observado o disposto no estatuto da SAMPAPREV.

Art. 14. A remuneração e as vantagens de qualquer natureza recebidas pelos membros da Diretoria-Executiva da SAMPAPREV serão fixadas pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 15. Os membros da Diretoria-Executiva deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 16. Aos membros da Diretoria-Executiva, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, é vedado:

I - exercer, simultaneamente, função no patrocinador;

II - integrar, concomitantemente, o Conselho Deliberativo ou Fiscal da entidade, mesmo após o término do seu mandato, enquanto não tiver suas contas aprovadas;

III - ao longo do exercício do mandato, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

§ 1º Nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício da função, o ex-Diretor-Executivo estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência da função exercida, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 2º Durante o impedimento, ao ex-Diretor-Executivo que não tiver sido destituído ou que não tiver solicitado afastamento, será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade ou a qualquer outro órgão da Administração Pública Municipal, mediante remuneração equivalente à função de direção que exerceu.

Seção VII
Do Quadro De Pessoal
Art. 17. O regime jurídico de trabalho do pessoal da SAMPAPREV será o da legislação trabalhista.

§ 1º A SAMPAPREV deverá organizar concurso público para a seleção do seu pessoal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do início do seu funcionamento.

§ 2º Até que se realize o concurso público para a seleção de pessoal da SAMPAPREV, fica autorizada a contratação temporária, na forma da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, com substituição, na sua totalidade, pelos aprovados no certame.

§ 3º O pessoal contratado na forma do § 2º deste artigo será progressivamente substituído à medida que forem sendo preenchidos os empregos pelos aprovados em concurso público.

Art. 18. Deverão ser previstos, pela SAMPAPREV, plano de carreira, cargos e salários específicos, sendo obrigatória, ainda, a criação e a atualização de Plano Diretor de Recursos Humanos, observadas as normas previstas no seu regimento interno relativas, dentre outras, a:

I - critérios para ingresso e ocupação de empregos públicos, tabela de lotação de pessoal, movimentação de pessoal, promoção e desenvolvimento técnico-profissional e peculiaridades ou especificidades do trabalho executado, em função do pleno cumprimento da finalidade da SAMPAPREV;

II - critério para ocupação de funções de confiança, de direção e assessoramento pelos empregados da SAMPAPREV e pelos servidores afastados;

III - critério para contratação de empregados para funções de confiança, de direção e assessoramento;

IV - instituição de sistema de incentivo à qualidade das ações, dos serviços e do trabalho em equipe, ao cumprimento de metas de atendimento e ao uso da plena capacidade instalada, com a criação do Prêmio Qualidade, a ser conferido a empregados ou a servidores afastados para a SAMPAPREV e a equipes pelo desempenho alcançado, com base em indicadores qualitativos e quantitativos, conforme ato do Conselho Deliberativo;

V - procedimentos de avaliação do volume e da qualidade das ações e dos serviços prestados, do desempenho institucional, individual e coletivo dos empregados, visando à fixação de critérios operacionais para o sistema de incentivo à qualidade e produtividade, à política de desenvolvimento e formação permanente, bem como ao desenvolvimento do plano de carreira, cargos e salários.

CAPÍTULO III
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS
Seção I
Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 19. Os planos de benefícios previdenciários complementares serão estruturados na modalidade de contribuição definida, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, ambas de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios previdenciários complementares e nos planos de custeio será revista, sempre que necessário, para manter o equilíbrio financeiro permanente dos planos de benefícios previdenciários complementares.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 3º Os benefícios não programados serão definidos no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, podendo sua gestão ser contratada externamente, devendo ser assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte.

§ 4º As demais condições para adesão e as características dos planos de benefícios serão definidas em regulamento.

§ 5º O plano de custeio referido no "caput" deste artigo deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura da Longevidade, podendo ser contratada externamente empresa de seguros para sua gestão.

Art. 20. Aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a data de criação da SAMPAPREV, na forma prevista no artigo 1º desta lei, e cujos vencimentos, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, sejam inferiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, fica garantida a opção pela adesão a plano de benefícios previdenciários complementares a partir do momento em que seus vencimentos venham a ultrapassar o referido limite máximo, quando, então, passará a valer a regra consignada no artigo 3º desta lei.

§ 1º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados como vencimentos os valores previstos no § 1º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 2º Enquanto o total dos vencimentos for inferior ao limite máximo referido no "caput" deste artigo, o servidor poderá aderir a plano de benefícios previdenciários complementares, mediante contribuições voluntárias, sem contrapartida do patrocinador, até que ultrapasse aquele limite.

§ 3º O regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares estabelecerá a base de cálculo das contribuições voluntárias referidas no § 2º deste artigo.

Art. 21. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como para elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observadas as disposições previstas nas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001, e na regulamentação do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 22. Após o cumprimento das exigências formais do plano para a concessão do benefício de aposentadoria, mas antes do início do gozo do benefício de renda programada, o assistido, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no plano de benefícios previdenciários complementares, poderá portar as reservas constituídas em seu nome para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observado o disposto no § 2º do artigo 33 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

Art. 23. Os planos de benefícios previdenciários complementares não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado.

Seção II
Da Manutenção da Filiação

Art. 24. Poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios previdenciários complementares o participante:

I - afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos ou salários, para outro órgão público ou ente da Administração Direta e Indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive o de São Paulo;

II - afastado ou licenciado de cargo efetivo temporariamente, com ou sem prejuízo de vencimentos;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano, observada a legislação aplicável.

§ 2º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo for concedido sem prejuízo de vencimentos ou salários.

§ 3º No caso de afastamento com prejuízo de vencimentos, o servidor arcará com as contribuições individual e patronal.

Art. 25. Na perda do vínculo funcional com o ente patrocinador, o participante poderá optar, conforme regulamento do plano, pelo:

I - resgate das contribuições;

II - portabilidade dos recursos para outra entidade de previdência complementar;

III - autopatrocínio, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, permanecendo vinculado ao plano de benefícios previdenciários complementares e arcando com as contribuições individual e patronal; ou

IV - benefício proporcional diferido, quando a cessação do vínculo se der antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade.

Parágrafo único. O regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares estabelecerá a forma e condições para que as contribuições do patrocinador integrem o montante a ser levantado pelo participante, nas hipóteses dos incisos I, II e IV deste artigo.

Seção III
Da Gestão dos Recursos Garantidores

Art. 26. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, às provisões e aos fundos do plano de benefícios previdenciários complementares será feita na conformidade das diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as diretrizes traçadas pelo Conselho Deliberativo da SAMPAPREV.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 27. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o artigo 3º desta lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se base de contribuição a definida no § 1º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador não poderá exceder à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Além da contribuição normal de que trata o "caput" deste artigo, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no artigo 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, sem aporte correspondente do patrocinador.

Seção V
Da Fonte de Custeio

Art. 28. O plano de custeio previsto no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, discriminará o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 29. As reservas constituídas em nome do participante deverão conter o registro contábil das contribuições por ele efetuadas, bem como as do patrocinador.

Art. 30. A Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo pagamento de suas contribuições e pela transferência, à entidade administradora do plano de benefícios previdenciários complementares, das contribuições descontadas dos participantes.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada.

§ 2º O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência:

I - ensejará a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e

II - sujeitará o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 3º Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de previdência complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados no "caput" deste artigo, de previsão obrigatória no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Capítulo IV
Das Disposições Gerais

Art. 31. É obrigatória a instituição de Código de Ética e de Conduta, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo, o qual deverá conter, dentre outras, regras que garantam:

I - a confidencialidade dos dados e informações a que seus membros tenham acesso no exercício de suas funções;

II - a prevenção de conflito de interesses;

III - a proibição de operações dos dirigentes com partes relacionadas.

§ 1º O Código de Ética e Conduta deverá ter ampla divulgação entre conselheiros, dirigentes, empregados e, especialmente, entre os participantes e assistidos.

§ 2º Incumbirá ao Conselho Deliberativo aprovar e assegurar o cumprimento do Código de Ética e Conduta.

§ 3º Compete ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo.

Art. 32. A administração da SAMPAPREV observará os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a aperfeiçoar o atendimento aos participantes e assistidos com eficiência e diminuir as despesas administrativas.

Art. 33. As despesas administrativas referidas no artigo 32 desta lei observarão os seguintes limites:

I - serão custeadas na forma do regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no "caput" do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento da SAMPAPREV;

II - não poderão ultrapassar, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados dos participantes, assistidos e patrocinadores.

Parágrafo único. O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 34. A constituição, o funcionamento e a extinção da SAMPAPREV, a aplicação de seu estatuto, os regulamentos dos planos de benefícios previdenciários complementares e suas alterações, assim como as retiradas de patrocínio, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 35. A supervisão e fiscalização da SAMPAPREV e dos seus planos de benefícios previdenciários complementares competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no "caput" deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da entidade.

§ 2º Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 36. Aplica-se, no âmbito da SAMPAPREV, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

Art. 37. Após a constituição da SAMPAPREV, nos termos previstos no artigo 5º desta lei, o Prefeito nomeará os servidores que deverão compor provisoriamente o Conselho Deliberativo da entidade.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o "caput" deste artigo será de 2 (dois) anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes, bem como para que os patrocinadores indiquem os seus, nos termos da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 38. Fica o Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para implementação das atividades da SAMPAPREV, criando-se o órgão e dotações orçamentárias.

Art. 39. Aplicam-se ao regime de previdência complementar instituído por esta lei as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, e, no que com esta não colidir, as da Lei Complementar Federal nº 109, ambas de 2001.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. As Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva instituir o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Município de São Paulo, titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros; fixar o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS e autorizar a criação da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo - SAMPAPREV.

A iniciativa deve ser compreendida no contexto da proposta de reorganização previdenciária ora em curso na Administração Municipal, na qual se destaca, como um dos seus aspectos mais relevantes, o equacionamento financeiro e atuarial do sistema previdenciário local, qual seja, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS-SP, instituído pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, cujo déficit apurado pela Caixa Econômica Federal é de R\$ 84,4 bilhões.

Segundo projeções atuariais, o crescimento do déficit tende a piorar em razão da maturidade dos atuais servidores públicos, da ausência de contribuições previdenciárias no passado e dos problemas contemporâneos e futuros decorrentes de questões demográficas enfrentadas pelo País.

Por sua vez, conforme previsto na Constituição Federal, a Previdência Social deve garantir, a seus destinatários, a reposição de renda quando da ocorrência de riscos sociais a que todos se encontram submetidos, sendo que, para o atendimento dessa finalidade, os sistemas previdenciários devem se basear em modelos de financiamento e de gestão que garantam o pagamento dos benefícios em valores suficientes à contrapartida contributiva e no tempo (duração) necessário à sua cobertura.

A identificação do déficit, pois, exige da Administração Municipal a implementação de ações voltadas ao seu equacionamento, de modo a garantir a efetiva concretização das disposições constantes do artigo 40 da Magna Carta e da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre as regras para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, bem como das diretrizes fixadas pelo Ministério da Previdência Social para esses regimes.

A esse propósito, como alternativas para o equacionamento do déficit financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social desequilibrados, a Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, indica, dentre outras medidas, a instituição de regime de previdência complementar.

Nesse sentido, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS-SP, de maneira a garantir o acesso aos benefícios previdenciários aos atuais e futuros servidores, estudos indicam a necessidade de a Prefeitura de São Paulo adotar soluções que possibilitem a sustentabilidade previdenciária e o equacionamento do déficit, dentre as quais se destacam a adoção de certo nível de capitalização dos recursos para a futura geração de servidores até o teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, como alternativa para aqueles que ultrapassarem o aludido limite, a instituição de regime de previdência complementar.

Como se vê, a Previdência Complementar apresenta-se como uma das alternativas para solucionar os problemas verificados no atual regime financeiro adotado pelo RPPS-SP, que é o de repartição simples ou de caixa, caracterizado pela solidariedade intra e intergeracional, em que a geração atual de ativos paga para que a geração atual de inativos possa ter acesso à previdência, na expectativa de que a geração futura de ativos venha a contribuir para a geração futura de inativos.

Isso porque, dentre as fragilidades desse regime, sobressai-se a sua sensibilidade às questões demográficas, em intensa e rápida transformação no País. De fato, as análises demográficas demonstram que o aspecto piramidal da população, antes com ampla base de crianças e jovens e topo reduzido (público idoso), está sendo substituída pela figura do chamado quadrilátero, tipificado pela base e topo uniformes.

Não é difícil prever, assim, que a mudança do padrão demográfico vivenciada no País será acentuada nos próximos anos, indicando que, em futuro próximo, não haverá pessoas em número suficiente para repor a atual massa de trabalhadores, tornando inviável a eficácia da utilização apenas do regime financeiro de repartição simples. Além disso, com o aumento da expectativa de sobrevida, o período de recebimento dos benefícios previdenciários torna-se mais longo, ampliando o custo previdenciário.

No caso do RPPS-SP, a relação de taxa de reposição versus equilíbrio financeiro e atuarial está abaixo de 1,8 servidores ativos para cada 1 servidor inativo ou pensionista, evidenciando que, diante desse custo crescente, o peso da conta previdenciária é cada vez maior em face do orçamento, ficando reduzida, em consequência, a capacidade de investimentos do Município em áreas prioritárias.

Nesse cenário, a Previdência Complementar terá o efeito de reduzir a pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de investimento, sobretudo em áreas essenciais e em programas sociais.

Além da questão demográfica e seus impactos financeiro e atuarial, há o fato de a Previdência Complementar pressupor capitalização dos valores arrecadados, o que barateia seu custo. Outra característica desse modelo é a avaliação atuarial anual e adaptação do plano de benefícios, se necessária, a fim de atingir a meta atuarial. Ela serve ainda para criar um teto remuneratório.

O regime de previdência complementar também se mostra muito importante para os servidores municipais, ao propiciar a educação previdenciária e financeira, facilitar o planejamento de seu futuro, possibilitar a portabilidade de suas receitas, permitir que o saldo da conta individual seja legado aos herdeiros e permitir ainda o resgate parcial na aposentadoria. Todas essas vantagens significam ainda mais segurança, vez que os novos servidores não ficarão na dependência do Estado em conseguir

suportar os encargos previdenciários dos seus regimes próprios, tendo seus rendimentos acumulados em uma conta única e individual, cuja movimentação pelo Poder Público é vedada.

Na nova regra, a parcela do rendimento do servidor municipal que ficar abaixo do limite estabelecido pelo RGPS estará sujeita ao RPPS-SP, incluindo-se, no regime de previdência complementar, apenas a parcela que ultrapassar tal limite. Para tanto, haverá a diminuição da contrapartida do Município, passando de 22% para 8,5%, resultando, a longo prazo, em expressiva economia para o erário.

Demais disso, nesse novo modelo previdenciário, os percentuais contributivos serão fixados em patamares inferiores ao praticado atualmente, dadas as alterações nas variáveis das projeções atuariais decorrentes das últimas reformulações constitucionais nos planos de benefícios, tais como fim da paridade e integralidade, maior tempo de contribuição e características da futura massa de servidores que ingressará no serviço publico em idade mais jovem àquela que substituirá, entre outros fatores.

Importante ressaltar, outrossim, que o regime de previdência complementar a ser instituído não alcançará os atuais servidores municipais com rendimento inferior ao teto de benefícios do RGPS, nem os futuros servidores com essa característica.

A medida tem elevado alcance social também pela garantia de cobertura previdenciária aos trabalhadores que ingressaram ou que vierem a ingressar no serviço público a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 43/2003, que extinguiu a paridade e a integralidade dos proventos para os novos servidores, assegurando-lhes, em caso de aposentadoria, o cálculo do benefício pela média contributiva. Portanto, sob essa perspectiva constitucional, somente com a adesão ao regime de previdência complementar é que haverá a garantia de manutenção da renda, no período de aposentação, para os servidores cujos rendimentos estão acima do teto do RGPS.

Desse modo, haverá similitude e equidade em relação aos sistemas previdenciários adotados no País. No âmbito da Administração Municipal, ter-se-á, de um lado, o regime básico de previdência gerido pelo IPREM, o RPPS-SP, destinado aos servidores que percebem renda até o limite máximo fixado para os trabalhadores vinculados ao RGPS e, de outro lado, o regime de previdência complementar destinado aos servidores cujos rendimentos superarem aquele limite.

No que se concerne à administração desse regime de previdência complementar, atendendo aos ditames da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, a presente proposta legislativa preconiza a criação, no âmbito da Administração Municipal Indireta, da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo - SAMPAPREV, com a finalidade de administrar planos de benefícios previdenciários complementares, a qual disporá de autonomia administrativa, financeira e gerencial, terá patrimônio próprio e será mantida por suas próprias receitas, oriundas, principalmente, das contribuições pagas por seus patrocinadores e participantes.

Toda a estrutura organizacional da nova entidade, em especial os seus Conselhos Deliberativo e Fiscal, assim como a sua Diretoria-Executiva, segue os preceitos estabelecidos pela supracitada Lei Complementar Federal nº108, de 2001.

A governança corporativa da entidade será compartilhada entre os principais patrocinadores do novo regime, ou seja, a Prefeitura, suas Autarquias e Fundações, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, que, juntamente com seus servidores, terão membros representantes nos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Na proposição em análise, no Capítulo que trata especificamente da criação da SAMPAPREV, a forma jurídica por ela assumida constitui certamente um dos pontos essenciais de todo o projeto de lei, porquanto o comando contido no vigente § 15 do artigo 40 da Constituição Federal determina que a entidade deve possuir natureza pública.

Contudo, a previsão constitucional dessa natureza pública não significa, necessariamente, que a entidade deve ser estruturada na forma de uma autarquia ou mesmo de uma fundação com personalidade jurídica de direito público (fundação pública), equiparada às autarquias para todos os efeitos legais, mas sim que ela não deve estar sujeita às mesmas normas aplicáveis à generalidade dos fundos de pensão então existentes. Como será patrocinada por entes públicos, a entidade deverá se submeter a alguns limites e controles específicos. A opção foi, então, pela constituição de uma fundação com personalidade jurídica de direito privado. Por essa linha, a natureza pública da nova entidade revela-se pela obrigatoriedade de observância de regras como a sua submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos, a realização de concurso público para a contratação de pessoal e a publicação anual, no Diário Oficial ou em sítio oficial da Administração Pública na internet, de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios.

Os planos de benefícios a serem oferecidos aos servidores serão estruturados de modo a manter características de contribuição definida nas fases de acumulação de recursos e de percepção dos benefícios. Esse desenho apresenta vantagens do ponto de vista fiscal, pois elimina a possibilidade de geração de eventuais déficits.

Cumpr e observar, por fim, que a implantação da SAMPAPREV implicará custos iniciais significativos decorrentes da contratação de pessoal, aquisição de softwares, hardwares, consultorias contábeis e atuariais, etc, daí porque a propositura prevê a autorização para que o Executivo realize um aporte inicial de recursos no montante de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a título de adiantamento de contribuições futuras.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que justificam a aprovação da iniciativa, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração."

PROJETO DE LEI 01-00001/2017 do Vereador José Police Neto (PSD)

"Organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º Fica organizada, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, que tem como objetivo prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do Controle Social, garantia da isonomia, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas e proposição de legislação e regulamentações que contribuam para a efetivação destes objetivos, em especial medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Artigo 2º. - A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com os princípios que regem a administração pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público,

e da legislação pertinente, com especial para a efetivação dos objetivos buscados pelas seguintes normas legais vigentes ou legislação que vier a as substituir:

I - Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa - e modificações posteriores;

II - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação;

III - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública;

IV - Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo;

V - Lei nº 14.141, de 28 de março de 2006 que dispõe sobre o processo administrativo na administração pública municipal.

VI - Lei nº 14173, de 26 de junho de 2006, que estabelece indicadores de desempenho relativos a qualidade dos serviços públicos do município de São Paulo.

Artigo 3º A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos na lei;

II - divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;

III - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

IV - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

V - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

VI - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

VII - garantir o cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e do Artigo 7º inciso V da Lei Orgânica do Município, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento destes prazos;

VIII - utilização, preferencialmente, por tecnologias da informação e por meios de comunicação virtuais, através de software livre em todos os casos onde esta opção for possível e apoio à sociedade civil, em especial dos cidadãos que exerçam funções públicas de controle social em órgãos colegiados da administração municipal, na utilização destes recursos;

IX - Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos da Administração Municipal deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização e devem buscar identificar casos de ocorrência de prevenção e possíveis desvios cuja investigação será necessária;

X - primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado;

XI - promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção;

XII - fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as esferas do Poder Público Municipal e apoio às iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação destes dados;

XIII - completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social executadas pela sociedade civil e pela imprensa e constante e sistemático esforço no sentido da qualificação e formação dos cidadãos que exerçam funções de controle social, em especial em órgãos colegiados.

Artigo 4º A Política Municipal de Prevenção da Corrupção buscará o atendimento aos seguintes objetivos:

I - Comparação permanente das despesas realizadas com a contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes do poder público e pela iniciativa privada de forma a garantir a rápida detecção e tomada de providências relativas a sobrepreço;

II - Avaliação permanente das políticas implementadas pelo poder público quanto a sua eficiência eficácia e economicidade em relação ao volume de recursos investidos e os efeitos produzidos nos indicadores relacionados ao objetivo das inversões financeiras;

III - Elaboração, em conjunto com os órgãos públicos competentes, entidades da sociedade civil e instituições acadêmicas, de indicadores nas diversas áreas capazes de atender ao previsto no Inciso II deste artigo e atender à Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006.

V - Fomentar o uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, como meio de reduzir custos, ganhar agilidade e dar mais transparência a estes processos.

VI - Divulgar, esclarecer, controlar o cumprimento e produzir meios de detecção de eventuais descumprimentos do Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal, instituído pelo Decreto Nº 56.130 de 26 de maio de 2015 e possíveis violações da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

VII - a redução gradativa dos custos operacionais dos bens e serviços públicos e o desperdício de produtos e serviços.

VIII - Promover procedimentos e propor normas que garantam os princípios de objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam ao máximo a discricionariedade e subjetividade inerente a estas decisões, garantindo recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica, onde a eliminação da decisão subjetiva ou discricionária do gestor não for possível;

IX - Propor aperfeiçoamentos às normas e legislação de forma a garantir a eliminação de dubiedades, interpretações duvidosas ou controversas ou obscuras de forma a padronizar sua aplicação e controle de forma impessoal.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Artigo 5º Fica criado o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal de Prevenção da Corrupção.

SEÇÃO I - DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 6º Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social:

I - elaborar e deliberar sobre políticas de promoção da transparência e controle social na administração e gestão pública, com vistas à melhoria da eficiência administrativa e o atendimento aos princípios, objetivos e diretrizes desta lei;

II - zelar pela garantia ao acesso dos cidadãos aos dados e informações de interesse público, tomando providências junto ao Poder Público nos casos de descumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e do Artigo 7º inciso V da Lei Orgânica do Município, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento dos prazos previstos nestas leis;

III - planejar, articular e implementar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, entidades da sociedade civil, instituições de pesquisa e cidadãos interessados, ferramentas para políticas de transparência e eficiência na administração pública e de controle social;

IV - elaborar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, programa de informação, formação e qualificação de entidades da sociedade civil, profissionais da

imprensa e cidadãos que exerçam mandato ou representação junto a órgãos colegiados da administração municipal quanto à obtenção, tabulação, análise e interpretação dos dados e das ferramentas de transparência disponibilizadas, em particular quanto àquelas informações necessárias ao efetivo exercício da função de controle social;

V - colaborar com demais órgãos colegiados da administração municipal no sentido de capacitar seus membros ao efetivo exercício do controle social, à formulação e aprimoramento de normas de transparência, controle social e prevenção da corrupção e a articulação dos diversos conselhos;

VI - fiscalizar o cumprimento da legislação voltada à transparência e controle social e às medidas de prevenção, detecção e combate à corrupção;

VII - expedir para os órgãos públicos recomendações pertinentes ao desenvolvimento da transparência e controle social;

VIII - identificar meios e apresentar propostas de integração entre os dados e informações públicas de todas as esferas do Poder Público municipal;

IX - elaborar relatório anual sobre as políticas públicas de transparência e controle social, ao qual será dada toda a publicidade, inclusive na rede mundial de computadores e em audiência pública;

X - elaborar, atualizar, manter e divulgar indicadores de transparência, controle social, eficiência, eficácia, efetividade, economicidade e qualidade e desempenho dos serviços públicos no âmbito do município;

XI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de transparência, controle social e prevenção da corrupção;

XII - decidir, como último grau de recurso, sobre a negativa de acesso à informação, nos termos dos Artigos 15 e 16 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIII - decidir, em última instância, sobre a classificação em grau de sigilo de informações que possam estar enquadradas nos casos previstos pelo

XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno;

§ 1º - O regimento interno, de que trata o inciso XIV deste Artigo, será elaborado no prazo de até (60) sessenta dias, após a constituição e nomeação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

§ 2º - será oferecido pelo Poder Público aos Conselheiros programa de formação e qualificação na utilização das ferramentas de transparência disponibilizadas pelo Poder Público ou parceiros e outras informações necessárias ao pleno exercício das funções de Conselheiro, com frequência obrigatória, no prazo de até (60) sessenta dias, após a constituição e nomeação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO

Artigo 7º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será composto por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim distribuídos pelos seguintes segmentos:

I - 10 (dez) representantes da sociedade civil, eleitos por seus pares, sendo que serão eleitos:

a) 5 (cinco) representantes dentre as entidades representativas da sociedade civil constituídas há pelo menos 3 (três) anos e que tenham objetivos estatutários relacionados com os objetivos do Conselho;

b) 5 (cinco) representantes dos Conselhos Participativos Municipais, eleitos por seus pares e representando diferentes regiões da cidade; e

II - 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, na seguinte disposição:

a) O Controlador Geral do Município, que presidirá o Conselho;

b) - Secretaria do Governo Municipal;

c) Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

d) Secretaria Executiva de Comunicação;

e) Ouvidoria Geral do Município;

f) Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

g) Secretaria Municipal de Finanças;

h) VII - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

i) Procuradoria Geral do Município,

j) Gabinete do prefeito

§ 1º. Cada representante terá um suplente oriundo do mesmo setor, que terá os seguintes poderes:

I - poderá substituir o membro titular, provisoriamente, em suas faltas ou impedimentos, ou em caráter definitivo no caso de vacância da titularidade;

II - na qualidade de suplente, terá direito a voz em todas as reuniões do Conselho.

§ 2º Os suplentes oriundos do Poder Público serão, obrigatoriamente, servidores de carreira, caso os membros titulares do Conselho, representantes destas pastas, ocupem cargos em comissão.

Artigo 8º - Os representantes eleitos e/ou indicados, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a indicação das entidades e instituições, as homologará e os nomeará por decreto, empossando-os em até trinta dias, contados da data de eleição..

Artigo 9º Os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, que será apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que a entidade representativa da sociedade civil requeira a substituição de um dos membros do Conselho a ela vinculada, a solicitação deverá ser justificada, por escrito, pelo Presidente da referida entidade, incluída ata da reunião da diretoria ou assembleia da entidade que referendou a decisão;

Artigo 10º - A função de membro do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Artigo 11 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

III - apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; e

V - for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão do cometimento de crime ou contravenção penal ou se tornar incluso em qualquer das condições de inexistibilidade previstas na Lei Complementar Nº 64, de 18 de Maio de 1990.

§ 1º - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - As atividades dedicadas à formação e qualificação dos Conselheiros contarão, para os efeitos deste Artigo go, como reuniões ordinárias.

Artigo 12 - Perderá o mandato o membro da instituição que:

I - extinguir sua base territorial de atuação no Município;

II - tiver constatada, em seu funcionamento, irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho; ou

III - sofrer penalidade administrativa ou judicial reconhecidamente grave.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria simples dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 13 - O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Diretoria Executiva;

III - Comissões, constituídas nos termos do seu regimento interno, para tratar de temas gerais de interesse do conselho; e

IV - Grupos de Trabalho, constituídos nos termos do seu regimento interno, para apresentar propostas objetivas em relação a temas específicos de interesse do Conselho.

Artigo 14 - A Diretoria Executiva será composta de:

I - Presidente;

II - Vice-presidente;

III - Secretário-geral;

IV - Vice-secretário geral;

§ 1º - A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será eleita anualmente dentre os conselheiros em votação aberta entre seus pares, na forma a ser disciplinada no regimento interno.

§ 2º Em caso de empate nas deliberações da Diretoria Executiva, o Presidente terá o voto de desempate.

Artigo 15. As reuniões do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social serão realizadas com a presença mínima de mais da metade de seus membros, em primeira convocação, ou com o número a ser definido em seu regimento interno, em segunda e última convocação.

Artigo 16. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social instituirá seus atos, por meio de resoluções aprovadas pela maioria dos presentes, e publicados no Diário Oficial do Município.

Artigo 17. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por sua Diretoria Executiva ou por maioria de seus membros.

Artigo 18 - As reuniões do conselho serão abertas ao público, com pauta publicamente divulgada em prazo não inferior a 48 horas antes de sua realização e documentadas em áudio e vídeo;

Artigo 19. O Poder Executivo prestará apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

CAPÍTULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Seção I - Do Fundo

Artigo 20 - Fica constituído o Fundo Municipal de Transparência e Controle Social com fontes de recursos a serem aplicados no desenvolvimento das ações visando concretizar as diretrizes e objetivos previstos nesta lei:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de São Paulo a ele destinados;

III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - contribuições ou doações de entidades internacionais;

VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;

VII - 20% dos recursos recuperados em função da aplicação desta lei ou de ações propostas pelo Conselho;

VIII - 10% dos recursos economizados no primeiro ano de aplicação em função da aplicação desta lei ou de ações propostas pelo Conselho;

I - outras receitas eventuais.

Parágrafo único.- Os recursos previstos neste Artigo deverão ser aplicados em ações que garantam o atendimento dos objetivos e direitos assegurados por esta lei.

Seção II - DO CONSELHO GESTOR

Artigo 21 - Os recursos do Fundo serão gerenciados por um Conselho Gestor, formado por cinco pessoas escolhidas dentre os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, assegurada a presidência do mesmo a indicação da Controladoria Geral do Município e a paridade entre sociedade civil e governo nas demais 4 vagas.

Artigo 22 - Ao Conselho Gestor compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação dos recursos do Fundo e atendimento dos programas propostos pelo CMTCS, observado o disposto nesta Lei;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do Fundo;

III - deliberar sobre as contas do Fundo;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao Fundo, nas matérias de sua competência;

V - aprovar seu regimento interno.

§ 1º O Conselho Gestor promoverá ampla publicidade das suas decisões e ações, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 2º O Conselho Gestor promoverá audiências públicas e conferências, representativas da sociedade civil, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos.

§ 3º. O Conselho Gestor prestará contas, anualmente, ao CMTCS da aplicação dos recursos;

CAPÍTULO V - DAS MEDIDAS IMEDIATAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE

Seção I - Da utilização de veículos oficiais

Artigo 23 - Visando ampliar as condições de transparência e controle social relativas ao Inciso IV do Artigo 9º da Lei Nº 8.429, de 2 de Junho de 1992, fica determinado:

a) todos os veículos de propriedade ou a serviço da administração direta, indireta ou autarquia municipal deverão ter serviço de rastreamento por satélite;

b) os dados obtidos pelo rastreamento previsto na alínea anterior, bem como os respectivos relatórios que justifiquem a utilização dos veículos deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência da Administração Municipal.

§ 1º. - Fica estabelecido o prazo de 60 dias para a adoção da medida em relação aos veículos de representação e 120 para os demais;

§ 2º - Na utilização de veículo oficial serão registradas e tornadas públicas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do nome, vínculo e lotação do usuário;

II - identificação do motorista; e

III - origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas quilômetros.

§ 3º - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito, Secretário Municipal ou Subprefeito ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo do mesmo.

Artigo 24 - Em um prazo de até 60 dias a partir da promulgação desta lei caberá a Administração Municipal a apresentação de um plano para a redução dos gastos com veículos a serviço do poder público, no prazo de até 4 anos, em atendimento a, no mínimo, as seguintes metas:

a) redução de pelo menos 50% dos gastos com veículos de representação;

b) redução de pelo menos 60% dos gastos com veículos de transporte institucional;

1º. A utilização dos veículos de representação está restrita aos servidores com obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;